

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.730

Sessão do dia 15 de dezembro de 2016.

RECURSO “EX OFFICIO” N° 2.812

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorridos: **TÂNIA FELICIANO MARQUES e OUTROS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

IPTU – RECADASTRAMENTO – REMISSÃO

A remissão concedida pela Lei n° 2.277/94, alterada pela Lei n° 2.683/98 e regulamentada pelo Decreto n° 13.813/95, somente alcança os créditos tributários referentes aos exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário. Recurso de ofício parcialmente provido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 88, que passa a fazer parte integrante desta decisão:

“Trata-se de Recurso “Ex Officio” interposto pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ), com fulcro no art. 99 do Decreto no 14.602/1996, em face da decisão de primeira instância (fls. 83/84), que julgou procedente a impugnação apresentada por TANIA FELICIANO MARQUES E OUTRO aos lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2007 a 2011 (Guia 02/2012), referentes à inscrição n° 0.535.372-7.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 15.730

O presente processo foi iniciado pela Srª Gerente da Gerência de Recadastramento “para regularização dos dados cadastrais do imóvel (...) de acordo com o que foi apurado em vistoria de 28.07.2011, decorrente da contestação nº 22 do Lote 23 do recadastramento da Ilha do Governador”.

Após a implantação dos novos dados no cadastro do imóvel, em agosto de 2011, conforme fls. 22, foram efetuados, em setembro de 2012, os lançamentos complementares relativos aos exercícios de 2007 a 2011 para o imóvel em questão, nos termos do despacho de fls. 37/37-v.

Em sua impugnação, às fls. 43, a contribuinte requer o cancelamento dos lançamentos com base nos arts. 13 e 15 da Lei nº 2.277/1994.

O autor do procedimento fiscal, em sua manifestação de fls. 79/79-v, propõe seja aplicada a remissão para os créditos dos exercícios de 2007 a 2011, por se tratar de recadastramento.

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ), com base no opinamento do autor do procedimento fiscal, deu provimento à impugnação apresentada para reconhecer a extinção dos créditos tributários expressos na Guia 02/2012, pois que alcançados pela remissão prevista nos arts. 13 e 15 da Lei no 2.277/1994.

Por força do recurso oficial, subiram os autos a este E. Conselho de Contribuintes.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

A Lei nº 2.277/1994 estabelece em seus arts. 13 e 15, o seguinte:

Art. 13 - Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, oriundos de diferenças do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública decorrentes da alteração de elementos cadastrais de imóveis como resultado dos Projetos de Recadastramento Predial e Territorial desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, relativos aos exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.730

Art. 15 - Estende-se a remissão prevista no artigo 13 aos créditos tributários decorrentes de lançamento de tributos incidentes sobre a propriedade de unidades imobiliárias até então não registradas no cadastro imobiliário, desde que a inscrição seja promovida por via dos Projetos de Recadastramento Predial e Territorial ou a requerimento do contribuinte.

Ora, restou comprovado que as alterações cadastrais se deram em face de Projeto de Recadastramento Predial e Territorial desenvolvido no bairro da Ilha do Governador, entretanto, tal recadastramento se deu em 2011, mais precisamente em 26 de agosto daquele ano, conforme registrado à fls. 21 e 22 dos presentes autos, sendo certo, á luz do texto legal, portanto, que a remissão tributária é devida do exercício anterior para trás, abrangendo de 2007 a 2010.

Em face do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso de ofício, revendo a decisão *a quo* e determinando a remissão do tributo nos exercícios de 2007 a 2010 e o cancelamento da remissão do tributo no exercício de 2011.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorridos: **TÂNIA FELICIANO MARQUES** e **OUTROS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.



Processo n° 04/33.300.492/2011
Data da autuação: 09/08/2011
Rubrica: Fls. 100

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.730

Ausentes da votação os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e ALBERTO SALEM FERNANDES, substituídos, respectivamente, pelos Suplentes MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS e SERGIO FINOCKETI PINNA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2017.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO RELATOR